

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 657/2006

(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO e outros)

Em 03/07/06

Assessoria de Planário

Ao Protocolo Legislativo para registro
seguida à COJ.
Em 04/07/06

Prismar Pinheiro
Chefe da Assessoria de Planário

Susta o inciso I do art. 1º do Decreto nº 26.954, de 28 de junho de 2006, da Governadora do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o inciso I do art. 1º do Decreto nº 26.954, de 28 de junho de 2006, da Governadora do Distrito Federal que “Extingue e cria unidade administrativa e cargos na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

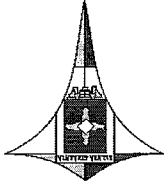
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 657/06
Fis. Nº 01 *Paulo*

A Governadora do Distrito Federal extinguiu e criou unidade administrativa e cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 26.954, de 28 de junho de 2006, especialmente quanto ao fim da Escola Normal de Brasília.

O objetivo do presente Projeto de Decreto Legislativo é sustar os efeitos desse Decreto, vez que o procedimento adotado pelo Governo configura grave ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal e à Constituição da República, além da invasão de competência entre os Poderes constituídos, em virtude da exorbitância do poder regulamentar e da exigência de que tal medida seja adotada por lei.

A Escola Normal de Brasília sempre foi uma referência nacional na formação de professores e professoras para as Escolas Classes do Distrito Federal. Nas dependências da Escola Normal funciona uma escola de aplicação de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, considerada referência de ensino de qualidade em todo o País.

Conforme negociação que foi feita entre a Secretaria de Educação e outros setores que defendiam a manutenção das escolas normais, a Escola Normal do Plano Piloto seria o embrião do Instituto Superior de Educação do Distrito Federal. No entanto, com a extinção dessa escola, o projeto pode se tornar esquecido.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PDL Nº 657/06

Fis. Nº 02 Paulo

O ato do Governo se afigura como infringência aos princípios da nossa Carta Magna, conforme se depreende no art. 48, *in verbis*:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI b;” (grifo nosso)

Ainda, sobre a Constituição Federal, o art. 84, estabelece:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – (...)

.....
VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;” (grifo nosso)

Aí está evidente o vício de constitucionalidade na decisão governamental, porquanto estabelece a extinção e criação de órgãos e cargos na esfera administrativa do Governo do Distrito Federal, sem a prévia autorização legislativa, o que fere os princípios também insculpidos pela Lei Orgânica do DF, art. 19, *in verbis*:

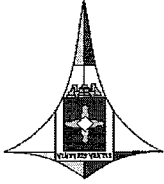
“Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:” (seguem incisos)

A missão institucional do Poder Legislativo efetiva-se com a atuação concreta do parlamentar, com supedâneo na Carta Constitucional e na Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe, ainda, no art. 58, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

.....
III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;” (grifo nosso)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

A Constituição Federal, no art. 49, V, primeira parte, prevê a competência exclusiva do Poder Legislativo na sustação de atos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar, poder este que, na lição de Diógenes Gasparini, é assim entendido:

“Poder regulamentar é a atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la”. (Direito Administrativo, 4ª edição, Editora Saraiva, 1995, p. 104). O fundamento constitucional deste poder reside no art. 84, IV, da Carta de 1988. (grifo nosso)

O exercício do poder regulamentar tem os seguintes limites: *formais*, relativos à forma de exteriorização e à autoridade competente; *legais*, relativos à compatibilidade com a lei regulamentada, donde, aliás, retira sua legitimidade; e *constitucionais*, relativos às reservas legais.

Quanto aos limites formais, o regulamento deve ser exteriorizado por decreto do Chefe do Poder Executivo. **Quanto aos limites legais, deve restringir-se aos termos da lei regulamentada.** Quanto aos limites constitucionais, não deve invadir área de reserva legal, ou seja, as matérias para as quais a Constituição ou a Lei Orgânica exijam edição de lei em sentido estrito. Desrespeitados os limites do poder regulamentar, configurado está o caráter exorbitante do regulamento.

A atividade parlamentar para ser efetiva, *mister* sejam cumpridos, antes de mais nada, os dispositivos constantes de nossa Carta Política. Soma-se a esta norma, a Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe, no art. 60, VI e XVI, *in verbis*:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

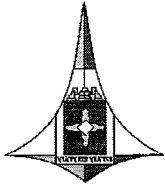
.....
VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;” (grifamos)

Na mesma linha, o art. 141, do Regimento Interno da Câmara Legislativa estabelece que o Projeto de Decreto Legislativo seja o instrumento do processo legislativo destinado a dispor sobre matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo. Aí está caracterizada a legitimidade da Casa para dispor sobre a matéria em comento.

Ademais, a Lei Fundamental do DF dispõe ser competência privativa do Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis**, sem conferir poderes ao Chefe do Executivo para, ao arropio do Poder Legislativo, estabelecer normas que

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 657 / 06
Fls. Nº 03 Taulo



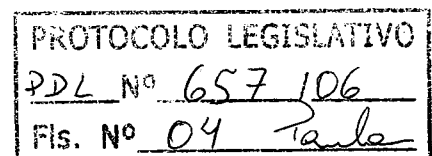
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

criem órgãos e cargos na administração pública do Distrito Federal o que, decerto, trará despesas ao erário.

A par disso, rogamos aos nobres pares, sob pena de omissão no exercício do *múnus* público - obrigação efetiva do parlamentar - a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, com a urgência que o assunto requer.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS



Distrito Federal (Mensagem nº 281-GP, de 21 de junho de 2006), de acordo com o parágrafo único do artigo 207, do Regimento Interno da referida Câmara, em virtude de omissão no texto encaminhado, correspondendo esta publicação a nova sanção da referida Lei 3.247, ocorrido nesta data, 28 de junho de 2006.

DECRETO Nº 26.954, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

Extingue e cria unidade administrativa e cargos na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos da Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a seguinte unidade administrativa e seus respectivos cargos em comissão:

I - Escola Normal de Brasília, da Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão de Ensino, Símbolo DF-UE-10, de Diretor;
- b) 01 (um) Cargo em Comissão de Ensino, Símbolo DF-UE-08, de Vice-Diretor;
- c) 01 (um) Cargo em Comissão de Ensino, Símbolo DF-UE-07, de Chefe de Secretaria Escolar; e
- d) 03 (três) Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Encarregado.

II - Gerência de Desporto Escolar, da Diretoria de Apoio Pedagógico, da Subsecretaria de Educação Pública:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente;
 - b) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Excelência em Desporto Escolar;
 - c) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Técnicas Desportivas; e
 - d) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe do Núcleo de Integração Comunitária.
- III - 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Encarregado do Centro Educacional 04 de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Subsecretaria de Suporte Educacional.
- IV - 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Encarregado do Centro Educacional 06 de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Subsecretaria de Suporte Educacional.

DECRETO Nº 26.955, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

Altera demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 68, da Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, objetivando a compatibilização com os valores da Lei Orçamentária Anual de 2006, Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

taria de Suporte Educacional.

V - 01 (um) Cargo em Comissão de Unidade de Ensino, Símbolo DF-UE-04, de Encarregado do Centro de Ensino Médio EIT de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Subsecretaria de Suporte Educacional.

VI - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Assessoria Técnico-Legislativa.

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Secretário Administrativo, da Diretoria da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, da Subsecretaria de Educação Pública.

Art. 2º - Ficam criados, sem aumento de despesa, na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, as seguintes unidades orgânicas e respectivos cargos comissionados:

I - Diretoria de Desporto Escolar, da Subsecretaria de Suporte Educacional:

- a) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Diretor;
 - b) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência de Excelência em Desporto Escolar;
 - c) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência de Técnicas Desportivas; e
 - d) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência de Integração Comunitária.
- II - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor Técnico-Legislativo, da Assessoria Técnico-Legislativa.

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado da Assessoria Técnico-Legislativa.

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-04, de Encarregado da Assessoria Técnico-Legislativa.

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado de Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado da Subsecretaria de Suporte Educacional.

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02 de Encarregado da Subsecretaria de Inspeção e Planejamento de Ensino.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 2006.

118º da República e 47º de Brasília.

MARIA DE LOURDES ABADIA

Brasília, 28 de junho de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

